PROCESSO: 0210/2020 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.

INTERESSADA: Maria das Graças Saraiva da Silva.
CPF n. 044.749.532-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF: 577.628.052-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. APTO. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato[1] de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria das Graças Saraiva da Silva**, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XI, 40 horas, matricula n. 682501, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

[1] Portaria n. 57/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.03.2019 (ID=853849).

2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CCAP), em análise exordial (ID=858207) concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade, 30 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=853850) e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID= 858196).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Maria das Graças Saraiva da Silva, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=853852).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal a Portaria n. 57/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.03.2019 (ID=853849), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria das Graças Saraiva da Silva**, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XI, 40 horas, matricula n. 682501, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria,

com paridade, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator